Birigui, 12 de abril de 2021.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1258/2021
Data: 13/04/2021 - Horário: 08:31
Legislativo - PARJU 32/2021

Parecer: 32/2021.

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 39/2021 - "Institui multa por descumprimento de medidas de enfrentamento decorrentes da situação de emergência em razão de endemia, epidemia ou pandemia, nas situações que específicas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Benedito Dafé Gonçalves Filho e Wesley Ricardo Coalhato que institui multa por descumprimento de medidas de enfrentamento decorrentes da situação de emergência em razão de endemia, epidemia ou pandemia, nas situações que específicas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1043/2021, em 1 de abril de 2021. Despachado para parecer em 9 de abril de 2021. Recebido para parecer em 9 de abril de 2021.

Projeto formalmente íntegro que faz prevalecer o direito fundamental de primeira dimensão ou geração, direito este à saúde em detrimento ao direito fundamental à reunião direito de segunda dimensão ou geração.

Cabe-nos ressaltar que nenhum direito fundamental é absoluto e quando houver o choque entre os mesmos deve-se analisar o caso concreto e fazer um juízo de ponderação para saber qual deve retroagir em favor do outro e neste caso fica claro que o direito à saúde deve preponderar.

O Município possui autonomia para elaborar medidas de combate à pandemia de acordo com entendimento do STF e também com base no artigo 30 da Constituição Federal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> ADPF 6728 , esta de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, que ressalta "Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público (...). A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.".

Quanto a autonomia do Município importante decisão do STF à respeito da colisão entre decretos estaduais e municipais foi prolatada referente ao funcionamento do comércio.

O E. Ministro Relator Luiz Fux fundamentou inexistir violação à Súmula Vinculante nº 38, entendendo que esta se refere ao horário de funcionamento dos estabelecimentos em situação de normalidade social. Mais adiante, ao analisar a questão da competência constitucional dos Municípios, o nobre julgador concluiu que as medidas adotadas pelo executivo

municipal "para o enfrentamento da aludida pandemia extrapolam em muito o mero interesse local, referido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal."

Eis jurisprudência nesse sentido:

> RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL ACERCA DA DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA OFENSA À SUMÚLA VINCULANTE 38. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DA COVID-19. EFEITOS DELETÉRIOS QUE EXTRAPOLAM LIMITES TERRITORIAIS E REQUEREM MEDIDAS AMPLAS E COORDENADAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESCARACERIZAÇÃO DO INTERESSE MERAMENTE LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA QUESTÕES DE SAÚDE PÚBLICA. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.341/DF. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (...) Verifica-se, pois, evidente conflito entre as normas municipal e estadual no caso em tela, em relação às lojas de cuidados animais, tendo a decisão reclamada aplicado a norma estadual, em detrimento da norma local. No ponto, não vislumbro ofensa ao teor da Súmula Vinculante 38, (...) se refere expressamente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, pressupondo, a meu sentir, ainda que implicitamente, situação de normalidade social – inclusive porque pressupõe que os estabelecimentos comerciais estejam abertos e funcionando. É justamente esta situação pressuposta de normalidade social que caracteriza a disciplina do funcionamento de estabelecimentos comerciais como matéria de interesse exclusivamente local. Não é esta a realidade dos correntes dias, nada obstante. Como é sabido, o Brasil e o Mundo enfrentam hoje grave crise, decorrente da pandemia da Covid-19, cujos efeitos, por óbvio, extrapolam as fronteiras dos continentes e países. Numa tal situação, faz-se necessária, mais que nunca, a existência de harmonia e de coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos, de sorte que as medidas governamentais adotadas para o enfrentamento da aludida pandemia extrapolam em muito o

Temos que ressaltar que, as medidas tomadas por Municípios, no combate à pandemia é muito importante pois com respeito a este assunto suas decisões extrapolam o interesse local pois é de interesse de todo estado e de todo o país por isso o referido projeto vem de encontro com os anseios de toda a população que clama por medidas a fim de combater à pandemia.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 12 de abril de 2021.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico